



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CAMAQUÃ**

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
CAMAQUÃ**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ

Promulgada em 03 de abril de 1990

Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 4, 30 de maio de 2012.

Camaquã
2012

CÂMARA DE VEREADORES

10ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa

CONSTITUINTES MUNICIPAIS DE 1990

André Oswaldt (PDT)
Anulino Gonçalves Copes (PDT)
Ascendino Ribeiro (PDT)
Edison Ness (PDT)
Francisco Budelon Rosales (PDT)
Hermes Rocha (PDT)
Paulo Souza Dias (PDT)
Tereza Rosa Delfini (PDT)
Antenor Jalmar Oliveira da Rosa (PDS)
Bento Mozarte da Silva (PDS)
Elecly Rodrigues de Freitas (PDS)
Herminio Pedro Brandeburski (PDS)
Ivan Alcides Dias (PDS)
João Clotildes Ulguim Filho (PDS)
Marina Lempek Fonseca (PDS)
Nelson Devantier (PDS)
Hugo Klug (PMDB)
José Airton Silveira Prestes (PMDB)
José Joaquim Sant'Ana Ness (PMDB)
Ludgero Luis Marques (PMDB)
Nelino Venske (PMDB)

Participou, ainda, do processo constituinte o Vereador Vilmar Pereira dos Santos

MESA DIRETORA

Presidente	André Oswaldt
Vice-Presidente	José Joaquim Sant'Ana Ness
1º Secretário	Ludgero Luis Marques
2ª Secretária	Tereza Rosa Delfini

CÂMARA DE VEREADORES
15ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa
2009 - 2012

VEREADORES

André Oswaldt (PDT)
Antônio Altair Puschnerat (PDT)
Carminha da Silva Nunes (DEM)
Éverton Pogozelski (PSB)
José Carlos Copes (PT)
Ludgero Marques (PMDB)
Milton Silveira Pereira (PP)
Osvaldo da Rocha Martins (PSDB)
Renato Dillmann (PMDB)
Rogério Duarte (PP)

MESA DIRETORA

Presidente	Osvaldo da Rocha Martins
Vice-Presidente	Renato Dillmann
1º Secretário	Rogério Duarte
2ª Secretária	Carminha da Silva Nunes

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO

Preâmbulo	7
-----------	---

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º e 2º)

Dos Princípios Fundamentais	7
-----------------------------	---

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 3º a 35)

Capítulo I	Disposições preliminares (arts. 3º a 7º)	7
Capítulo II	Disposições Gerais (arts. 8º a 10)	8
Capítulo III	Da Administração Pública Municipal (arts. 11 a 35)	11
	Seção I - Disposições Gerais (art. 11 a 14)	11
	Seção II - Dos Servidores Públicos (arts. 15 a 35)	14

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 36 a 81)

Capítulo I	Do Poder Legislativo (arts. 36 a 69)	20
	Seção I - Disposições Gerais (arts. 36 a 38)	20
	Seção II - Das Atribuições da Câmara de Vereadores (arts. 39 a 44)	21
	Seção III - Dos Vereadores (arts. 45 a 52)	25
	Seção IV - Das Comissões (art. 53)	27
	Seção V - Do Processo Legislativo (art. 54 a 66)	28
	Subseção I - Disposições Gerais (art. 54)	28
	Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica (art. 55)	29
	Subseção III - Das Leis (arts. 56 a 64)	29
	Subseção IV - Da iniciativa Popular (arts. 65 e 66)	31
	Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 67 a 69)	32
Capítulo II	Do Poder Executivo (arts. 70 a 81)	33
	Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 70 a 73-A)	33
	Seção II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 74 e 75)	34
	Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 76)	36
	Seção IV - Dos Secretários do Município (arts. 77 a 78)	36
	Seção V - Dos Subprefeitos do Município (arts. 79 a 81)	37

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 82 a 93)

Capítulo I	Do Sistema Tributário Municipal (arts. 82 e 83)	37
Capítulo II	Dos Orçamentos (arts. 84 a 93)	38

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 94 a 130)

Capítulo I	Disposições Gerais (arts. 94 a 99)	42
Capítulo II	Da Política de Desenvolvimento Municipal (arts. 100 a 106)	43
Capítulo III	Da Habitação (arts. 107 e 108)	45
Capítulo IV	Da Política Urbana (arts. 109 a 112)	45
Capítulo V	Dos Transportes (arts. 113 e 114)	46
Capítulo VI	Da Política Agrícola (arts. 115 e 116)	47
Capítulo VII	Da Política Fundiária (arts. 117 a 119)	48
Capítulo VIII	Da Saúde e do Saneamento Básico (arts. 120 a 130)	49
	Seção I - Da Saúde (arts. 120 a 127)	49
	Seção II - Do Saneamento Básico (arts. 128 a 130)	50

TÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, MEIO-AMBIENTE
E CIÊNCIA E TECNOLOGIA (arts. 131 a 167)

Capítulo I	(arts. 131 a 167)	51
	Seção I - Da Educação (arts. 131 a 152)	51
	Seção II - Da Cultura (arts. 153 a 158)	54
	Seção III - Do Desporto (arts. 159 e 160)	56
	Seção IV - Do Turismo (art. 161)	56
	Seção V - Do Meio-Ambiente (arts. 162 a 166)	57
	Seção VI - Da Ciência e Tecnologia (art. 167)	59

TÍTULO VII
DISPOSIÇÃO FINAL (art. 168)

Disposição Final	59
------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Disposições Transitórias	60
--------------------------	----

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo CAMAQUENSE, com poderes constituintes outorgados pela Constituição Federal, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante, afirmando nosso compromisso com a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município de Camaquã.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A organização político-administrativa do Município de Camaquã, como entidade federativa, proclama e adota, os princípios fundamentais e dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pelas Constituições Federal e Estadual, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar.

Art. 2º A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos da Lei, mediante:

- I - plebiscito,
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º É mantida a integridade do território do Município, cujos limites só poderão ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação Estadual e Federal.

Art. 4º A cidade de Camaquã é a sede do Município, e nela estão os poderes constituídos.

Art. 5º São símbolos do Município:

I - a bandeira do Município;

II - o hino do Município;

III - o brasão do Município;

Parágrafo único - o dia 19 de abril é a data magna municipal.

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito Municipal e seus secretários.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes. O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 7º São bens do Município: todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

I - os inventos e a criação intelectual surgidos sob remuneração ou custeio público municipal direto ou indireto;

II - os bens que, atualmente, lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Município de Camaquã é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pela Legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ Único - O Município será dividido em distritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal.

Art. 9º É competência do Município, além das previstas na Constituição Federal e ressalvadas a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como: proteção da saúde, aí incluídas, a vigilância e a fiscalização sanitária, a proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

II - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos municipais;

- V - promover a proteção ambiental terrestre e aérea, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- VI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;
- VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana e dispor sobre prevenção de incêndio;
- VIII - fomentar práticas desportivas formais e não formais;
- IX - organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- X - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos a assuntos de seu peculiar interesse;
- XI - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- XII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social nos casos previstos em Lei;
- XIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- XIV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de Loteamento, de saneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XV - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- XVI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XVII - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage e altura máxima permitida;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à regularização de seus serviços;
- XIX - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e de outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XX - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XXI - legislar sobre serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;
- XXII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIV - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXV - legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com hospitais ou instituições congêneres;

XXVII - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com o poder de aplicá-las por infração às leis e regulamentos municipais;

XXVIII - promover a defesa sanitária, vegetal e animal e a extinção de insetos e animais daninhos;

XXIX - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;

XXX - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

XXXI - promover o ensino, a educação e a cultura;

XXXII - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como, as defesas contra as formas de exaustão do solo;

XXXIII - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução dos serviços públicos;

XXXIV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XXXV - amparar os idosos, a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços em âmbito municipal;

XXXVI - promover ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 10. Ao Município é vedado:

- I - permitir e fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;
- III - contrair empréstimo no exterior sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- V - recusar fé aos documentos públicos;

VI - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre estes.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 11.~~ A administração pública direta e indireta do Município, visando a promoção do bem público e a prestação dos serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e o seguinte:

~~I~~ os cargos e funções públicas, criados pôr Lei em número e com atribuições e remunerações certas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham requisitos legais;

~~II~~ a Lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los devem declarar os bens que compõem o seu patrimônio;

~~III~~ a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários, ou destinatários;

~~IV~~ a Lei estabelecerá os cargos de contratação de pessoal pôr tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~V~~ a Lei preservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

~~§ Único~~ A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, neles não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 11. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

~~**Art. 12.** Será publicado para conhecimento público, além de outros atos, os seguintes:~~

~~I – as conclusões das sindicâncias e auditorias instaladas em órgãos da administração;~~

~~II – anualmente, o resumo da folha de pagamento dos funcionários, especificando-se as parcelas correspondentes à ativos, pensionistas e inativos;~~

~~III – anualmente, relatório pormenorizado das despesas mensais realizadas pelo Município, nas áreas de comunicação e publicidade;~~

~~IV – será publicado semestralmente o resumo do número de funcionários do Município, contando inclusive separadamente, em comissão: professores, contratados, ativos, inativos e pensionistas, além de salário básico, horas extras, diárias e outras vantagens.~~

Art. 12. Será publicado, quadrimestralmente, para conhecimento público, o resumo do número de servidores do Município contendo separadamente:

I – número de servidores titulares de cargos de provimento efetivo ativos, inativos e pensionistas;

II - número de servidores titulares de cargos de provimento em comissão;

III – número de servidores contratados temporariamente;

IV – número de estagiários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 13. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 14. É assegurado às associações dos servidores:

I - participar das decisões de interesse da categoria;

II - descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade desde que o mesmo autorize por escrito;

III - ter representantes dispensados sem qualquer prejuízo na sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

a) Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

b) Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

c) Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

d) Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

~~**Art. 15.** São servidores públicos do Município, todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais, exceto os cargos de confiança.~~

Art. 15. São servidores públicos do Município todos que percebam remuneração pelos cofres municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 16. São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos na Constituição Federal:

I - vencimento básico ou salário básico, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União, para os trabalhadores urbanos ou rurais;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III - décimo terceiro salário igual a remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

- IV - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- V - salário-família ou abono familiar para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada conforme estabelecido em Lei;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;
- IV - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal com pagamento antecipado;
- X - licença à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração com duração de cento e vinte dias;
- XI - licença paternidade nos termos fixados em Lei;
- XII - Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)
- XIII - proibição de diferença de remuneração, do exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV - auxílio-transporte correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho nos termos da Legislação Federal;
- XV - é assegurado o Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do funcionário independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

~~**Art. 17.** O regime jurídico dos servidores públicos municipais será único e estabelecido em estatuto através de Lei Complementar, observados os princípios e as normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.~~

Art. 17. O regime jurídico dos servidores públicos municipais será estabelecido em estatuto através de lei complementar, observados os princípios e as normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 11, X e XI.

§ 3º. Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 11, XI.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 18. A lei complementar estabelecerá os critérios, objetivos de classificação de cargos públicos de todos os poderes, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 1º - Os planos de carreira preverão também:

I - as vantagens de caráter individual;

II - as vantagens relativas à natureza do local de trabalho;

III - os limites máximos e mínimos de remuneração e a relação entre esses limites, sendo aquele o valor estabelecido de acordo com o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 2º - As carreiras, em qualquer dos poderes, serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§ 3º - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade alternadamente e a lei estabelecerá normas que assegurem objetivos na avaliação do merecimento.

§ 4º - A Lei poderá criar cargo de provimento efetivo isolado, quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização em carreira.

§ 5º - Aos cargos isolados aplicar-se-á o dispositivo no "Caput".

Art. 19. Os cargos em comissão criados por lei em número e com remuneração certa e com atribuições definidas de chefia assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos municipais.

§ 1º - Os cargos em comissão não são organizados em carreira.

§ 2º - A lei estabelecerá, requisitos específicos de escolaridade, habilitação, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.

§ 3º - Ficam vedadas as nomeações e/ou designações para o cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Camaquã, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de

abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e,

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

X - as vedações previstas no inciso II do § 3º não se aplicam aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 30 de maio de 2012)

~~**Art. 20.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.~~

~~§ 1º - A revisão geral dos servidores municipais ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.~~

~~§ 2º - As gratificações e adicionais pör tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores municipais e reger-se-ão pör critérios uniformes, quanto a incidência, ao número e as condições de aquisição na forma da Lei.~~

~~§ 3º - A Lei assegurará ao servidor que, pör um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço para os efeitos nela previstos.~~

~~§ 4º - É vedada a participação dos servidores do Município no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.~~

~~§ 5º - Fica vedado aos servidores do Município qualquer gratificação de equivalência superior a remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em Lei.~~

Art. 20. É vedada a participação dos servidores do Município no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

§ 1º. Fica vedado aos servidores do Município qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei.

§ 2º. As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes, quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição na forma da lei.

§ 3º. A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, prêmio por assiduidade de três meses. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 21. O pagamento da remuneração mensal dos servidores municipais será realizado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente do trabalho prestado.

§ Único - O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 22. O não pagamento do exposto no artigo 21 da aquisição do direito deverá ser liquidado com valores atualizados pelos índices aplicados na remuneração do mês subsequente, proporcional aos dias de atraso.

Art. 23. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

~~**Art. 24.** São estáveis após dois anos de exercício os servidores nomeados por concurso, atendidas as exigências do estágio probatório.~~

Art. 24. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 25. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 26. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 27. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função. Sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 28. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 29. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 30. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 31. Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou prestadora de serviço ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do Serviço Público.

Art. 32. ~~O servidor público municipal será aposentado:~~

~~I - pôr invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço se homem, e vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, a) e c), no caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa.~~

~~§ 2º Os proventos dos aposentados e pensionistas serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

Art. 32. Os servidores titulares de cargos efetivos do Município serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 33. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ Único - No período de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como se efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 34. No caso de falecimento de funcionário ou funcionária ativo ou inativo, sua remuneração destinar-se-á ao cônjuge, dependente, filhos menores de idade e dependentes inválidos com qualquer idade.

~~**Art. 35.** Os funcionários municipais ativos e inativos e seus dependentes, serão atendidos pela assistência médica e odontológica municipal, livre de ônus.~~

Art. 35. Os servidores públicos municipais ativos e inativos e seus dependentes serão atendidos pela assistência médica e odontológica municipal, ou mediante convênio, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

~~§ 1º O número de Vereadores será de vinte e um até quinhentos mil habitantes e acima o que estabelece a Constituição Federal, artigo 29 inciso IV.~~

~~§ 1º - O número de Vereadores, para a Câmara de Camaquã, será de vinte e um (21), nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 3, de 5 de junho de 1997)~~

§ 1º - O número de Vereadores para a Câmara Municipal de Camaquã, será de 15 (quinze), nos termos da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 27 de setembro de 2011)

§ 2º - Cada Legislatura tem a duração de quatro anos.

§ 3º - A primeira Sessão de cada Legislatura realizar-se-á a primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse dos Vereadores, procedendo-se, na mesma data, à eleição da Mesa e, a seguir, à da Comissão Representativa.

~~§ 4º - Será de um ano o mandato dos membros da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente.~~

§ 4º - Será de um ano o mandato dos membros da Mesa, vedada a reeleição para o mesmo cargo em período imediato, na mesma Legislatura. (Redação dada pela Lei nº 4, de 8 de setembro de 1992)

~~**Art. 37.** A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na Sede do Município de primeiro de março a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária.~~

~~**Art. 37.** A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 1º (primeiro) de março a 31 (trinta e um) de dezembro, salvo convocação extraordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 13, de 27 de novembro de 2001)~~

Art. 37. A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de dezembro, permanecendo em recesso no mês de janeiro; sendo que primeiro ano da legislatura o recesso será no mês de fevereiro, salvo convocação extraordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 12 de dezembro de 2005)

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores caberá:

~~I - ao Prefeito Municipal;~~

I - ao Prefeito Municipal, no período de recesso parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

II - ao Presidente da Câmara de Vereadores;

III - à maioria de seus membros.

~~§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.~~

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor

superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

§ 3º - Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 38. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 39. Compete à Câmara Municipal de Vereadores com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no artigo 40, dispor sobre as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - tributos do Município, arrecadação e distribuição das rendas;

III - normas gerais sobre a alienação, cessão, doação, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos municipais;

IV - dívida pública municipal e meios de solvê-la;

V - abertura e operações de crédito;

VI - planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e alterações dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VIII - organização administrativa;

IX - transferência temporária da Sede do Governo do Município;

X - criação, incorporação, fusão e desmembramento dos distritos;

~~XI - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais. A substituição de denominação, somente poderá ser aprovada, se apresentado um nome que tenha prestado relevantes serviços ao Município, aprovado no mínimo por dois terços de seus membros.~~

XI - legislar sobre o zoneamento urbano, logradouros e prédios públicos municipais:

a) a substituição de denominação, somente poderá ser aprovada, se apresentado nome que tenha prestado relevantes serviços ao Município;

b) o(s) vereador(es) ao desejar(em) homenagear pessoa(s), antes de apresentar o projeto de lei ao Plenário, deverá submeter o(s) nome(s) ao Colégio de Líderes;

c) se aprovado, terá que anexar ao expediente, o Atestado de Óbito e a Biografia do(s) homenageado(s);

d) em ambos os casos, será aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal. (Redação da pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12, de 7 de junho de 2000)

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração do Município;

XIII - legislar sobre concessão de auxílios e subvenções;

XIV - deliberar sobre a concessão de direito real de uso de bens do Município;

XV - legislar sobre a concessão de serviços públicos municipais;

XVI - deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;

XVII - decretar as leis complementares e Lei Orgânica.

Art. 40. Compete exclusivamente a Câmara Municipal, além de outras atribuições desta Lei Orgânica:

I - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber sua renúncia;

II - apreciar os relatórios do Prefeito, sobre a execução dos Planos de Governo;

III - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e, se não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Lei Orgânica, eleger comissão para tomá-las, determinando providências para punição dos que forem encontrados em culpa;

~~IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município pôr mais de dez dias, ou do País pôr qualquer tempo;~~

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, ou do País por qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

~~V - autorizar, pôr dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;~~

V - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

~~VI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e os Secretários do Município, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

VI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

VII - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

VIII - receber renúncia de Vereadores;

IX - emendar a Lei Orgânica, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

X - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XI - apreciar vetos;

- XII - suspender, no prazo máximo de 30 dias, no todo ou em parte, a execução de Lei Municipal, que o Tribunal de Justiça declarar, em caráter definitivo, inconstitucional ou fora desta Lei Orgânica;
- XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;
- XIV - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;
- XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XVI - solicitar a intervenção da União e do Estado para garantir o livre exercício de suas funções;
- XVII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, através de processo estabelecido nesta Lei Orgânica e na lei;
- XVIII - contratar ou conveniar, órgãos técnicos, a fim de assessorar a Câmara Municipal em suas necessidades;
- ~~XIX - solicitar informações aos Poderes Executivo e Judiciário, pôr escrito, nos termos da Lei, sobre fatos relacionados com cada um deles, e sobre matéria legislativa, em tramitação na Câmara Municipal, ou sujeita a fiscalização desta;~~
- XIX - solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, nos termos da lei, sobre fatos relacionados, e sobre matéria legislativa, em tramitação na Câmara Municipal, ou sujeita a fiscalização desta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)
- XX - convocar Secretário do Município para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;
- XXI - Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)
- XXII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito nos termos do artigo 40;
- XXIII - apreciar as propostas de empréstimos, operações e acordos externos do Município;
- XXIV - autorizar dívida da administração pública, cujo prazo de resgate exceda ao término do mandato dos contratantes;
- XXV - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
- ~~XXVI - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários de Município e dos Subprefeitos, em data anterior às eleições para os respectivos cargos, observadas as regras da Constituição Federal, Estadual e desta.~~
- XXVI - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em data anterior às eleições para os respectivos cargos, observadas as regras da Constituição Federal, Estadual e desta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)
- XXVII - elaborar seu regimento interno;

XXVIII - eleger sua Mesa respeitando, dentro do possível, os critérios de representação pluripartidária e de proporcionalidade;

XXIX - determinar a prorrogação de suas sessões;

~~XXX – dispor através de Resolução sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação de cargos e funções de seus servidores, fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias bem como elaborar a folha de pagamento;~~

XXX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação de cargos e funções de seus servidores, e por lei específica a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias bem como elaborar a folha de pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

XXXI - mudar temporariamente sua Sede, bem como, lugar de reunião de suas comissões.

XXXII – fixar o subsídio dos Secretários Municipal, observados o disposto na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

XXXIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ao relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

XXXIV – alterar o número de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 41. Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento dos respectivos cargos.

Art. 42. Criar comissão de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

Art. 43. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 44. Compete à Mesa representar a Câmara Municipal ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente.

Parágrafo único. A representação da Mesa, bem como o assessoramento jurídico, deverá ser executado por profissional contratado especificamente para este fim.

Seção III

DOS VEREADORES

Art. 45. Aplicam-se aos Vereadores as regras da Constituição Federal e da Estadual sobre a inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença e impedimento.

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração municipal, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 46. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a Administração Pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer comissão de emprego do Município, ou concessionárias de serviços públicos, excetuando o exercício do magistério;

II - Desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato eletivo;
- c) ocupar cargo ou exercer função pública de que sejam admissíveis “ad-nutum” ;
- d) excetua-se da vedação constante da letra anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;
- e) patrocinar causas contra pessoas jurídicas de direito público.

Art. 47. O Vereador que for servidor estável ou que exercer ou aceitar por aprovação em concurso público, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta, é permitido o exercício do respectivo mandato desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 48. O Vereador perde o mandato quando:

- I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
- II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;
- III - fixar residência fora do Município;

Parágrafo único. É assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo , o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais.

Art. 49. Extingue-se, automaticamente, o mandato do Vereador, nos termos da legislação Federal pertinentes e da Constituição do Estado, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- ~~III — deixar de comparecer sem que esteja licenciado a cinco sessões ordinárias, ou a três extraordinárias, no ano legislativo, que não sejam durante o recesso da Câmara.~~
- III - deixar de comparecer sem que esteja licenciado ou por motivo justificado, a cinco sessões ordinárias, ou a três extraordinárias, no ano Legislativo, que não sejam durante o recesso da Câmara. (Redação dada pela Lei nº 4, de 8 de agosto 1992)

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo 46 e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma, ou até a posse, conforme o caso, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei, ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato exposto no presente artigo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar a data a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

~~§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou líder da Bancada, poderá requerer em juízo a declaração de extinção do mandato e se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa, e no seu impedimento, para nova investidura, nesta, durante toda a legislatura, além de, o juiz condená-lo as cominações legais decorrentes de princípio da sucumbência.~~

~~§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente de Vereador ou Líder da Bancada, poderá requerer em juízo a declaração de extinção do mandato e se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor, do cargo da Mesa e no seu impedimento, para nova investidura nesta, durante toda legislatura independentemente das cominações legais decorrentes de princípio da sucumbência. (Redação dada pela Lei nº 4, de 8 de setembro de 1992)~~

§ 2º - Se o Presidente da Câmara se omitir de tomar as providências indicadas no § 1º, o suplente de vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente passível de responsabilização nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 50. Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da lei.

§ 1º - Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador.

§ 2º - Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral do Município.

~~**Art. 51.** O mandato de Vereador é remunerado, nos termos da Legislação Federal.~~

~~§ Único - A remuneração dos Vereadores será fixada em Decreto Legislativo, no último ano de cada legislatura e antes das eleições que então se procederem, só podendo ser alterada, no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, nas hipóteses previstas na Legislação Federal, complementar pertinente.~~

Art. 51. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação

ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 11, X e XI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Vereadores perceberão, na mesma data em que for paga a dos servidores públicos municipais, gratificação natalina no valor do subsídio percebido no mês de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 52. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Seção IV

DAS COMISSÕES

Art. 53. A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes, temporárias e representativas, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no seu Regimento, ou no ato de resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem, entre outras definidas no Regimento, as seguintes atribuições:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários do Município, ou qualquer servidor público para prestar informações sobre assuntos de sua atividade ou atribuições;

III - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra ato e omissões de autoridade ou entidade públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

V - apreciar programa de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 4º - As conclusões da CPI, serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público, ou autoridade competente para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 5º - Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara de Vereadores, eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no regimento, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação dos partidos com assento na Casa, sem ônus para o Município.

§ 6º - Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Seção V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como sobre a iniciativa popular ao processo legislativo municipal.

Subseção II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 55. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal ou Estadual no Município ou no estado de defesa, ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de, no mínimo, dois terços da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

III - Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Subseção III
DAS LEIS

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, à Mesa, ao Prefeito e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares são aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 56-A. São leis complementares:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII - a lei que dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º - Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 2º - A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 57. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos secretários e órgãos da administração municipal.

Art. 58. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 57;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59. Nos projetos de sua iniciativa o Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebida a solicitação do Prefeito, a Câmara Municipal terá trinta dias para apreciação do Projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será este incluído na ordem do dia, sobrestando a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

~~§ 3º - O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso da Câmara.~~

§ 3º - O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar, e também não se aplica aos projetos do processo legislativo especial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 60. Transcorrido trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo único. A proposição somente será retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 61. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 63. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual aquiescendo-o, sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o receber e publicar o veto, devolvendo o projeto, ou parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O Veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se, na hipótese dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.

Art. 64. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Subseção IV

DA INICIATIVA POPULAR

~~**Art. 65.** A iniciativa popular, no processo Legislativo, será exercida mediante a apresentação de:~~

~~I – Projeto de Lei;~~

~~II – Projeto de Emenda da Lei Orgânica;~~

~~III – Emenda de projeto de Lei Orçamentária; de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei de Plano Plurianual, conforme o que dispõe no artigo 84.~~

~~§ 1º — A iniciativa popular, nos casos dos incisos I e II., será tomada por, no mínimo (dois terços) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições do Município.~~

~~§ 2º — Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º, dando-lhes tramitação idêntica dos demais projetos.~~

~~§ 3º — Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara Municipal, serão submetidos a referendūm popular se, no prazo de cento e vinte dias, dez por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições no Município o requerer.~~

~~§ 4º — Os resultados das consultas referendadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 65. A iniciativa popular, no processo Legislativo, será exercida mediante a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará outras formas de participação popular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 66. A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

Parágrafo único. As consultas referendárias e plebiscitárias, serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizados ou concedidos pelo Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

Seção VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle e pleno sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observando o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ao qual compete, além das atribuições previstas nos artigos 71 e 96 da Constituição Federal, emitir parecer próprio sobre as contas do Prefeito Municipal anualmente.

§ 1º - Os contratos de locação de prédios e de serviços firmados entre quaisquer entidades referidas no artigo anterior, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, que também avaliará os valores neles estabelecidos.

§ 2º - O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 3º - Não caberá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas.

§ 4º - A Mesa ou as Comissões da Câmara Municipal poderão requerer, em caráter reservado, informações sobre inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas, ainda, que, as conclusões não tenham sido julgadas ou aprovadas.

§ 5º - Compete ao Tribunal de Contas avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos órgãos e entidades, por ele fiscalizadas.

Art. 69. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 13/10/2003.*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos, simultaneamente, observada a forma de eleição e as condições de elegibilidade prevista na Constituição Federal.

§ 1º - A posse realizar-se-á, perante a Câmara Municipal, dia 1º de janeiro.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato de posse o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis e patrocinar o bem comum do povo camaquense".

§ 3º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 72. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento deste, bem como as funções que forem conferidas em lei ou delegadas pelo titular e suceder-lhe-á em caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento, simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados a exercer o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara e ou vice-presidente da Câmara.

§ 2º - Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á à nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de cada antecessor, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará observando o disposto no parágrafo anterior.

~~**Art. 73.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado e do Município por mais de dez dias, sob pena de perda do cargo.~~

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 73-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 11, X e XI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, na mesma data em que for paga a dos servidores públicos municipais, gratificação natalina no valor do subsídio percebido no mês de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74. Compete ao Prefeito, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e Estadual;

IV - sancionar projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, promulgar e fazer publicar leis;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

VIII - decretar a desapropriação por utilidade pública, ou interesse social, nos termos da Legislação Federal, bem como, promovê-la e instituir servidões administrativas;

- IX - expor, em mensagem que remeterá à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e o Plano de Governo;
- X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- XI - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em prazo ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIII - prover os cargos do Poder Executivo na forma da lei;
- XIV - revogar atos administrativos, por razões de interesse público, anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- ~~XVI - celebrar convênio com a União, com os Estados e com outros Municípios para execução de obras e serviços, após aprovação da Câmara Municipal;~~
- XVI - celebrar convênio com a União, com os Estados, com outros Municípios ou com Entidades para execução de obras e serviços, dando ciência imediatamente à Câmara Municipal do convênio celebrado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)
- XVII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVIII - autorizar as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- ~~XIX - colocar a disposição da Câmara dentro de 15 dias da promulgação da Lei Autorizatória de abertura em seu favor de créditos suplementares ou especiais e, no último dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;~~
- XIX - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)
- ~~XX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;~~
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara, no período de recesso parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

- XXI - resolver sobre requerimento, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da lei ou regulamentos,
- XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXV - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XXVI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providência de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no artigo 40;
- XXVII - providenciar sobre o ensino público;
- XXVIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, aforamento ou alienação de próprios, bem como a aquisição de outros;
- XXIX - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei.
- Art. 75.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 76. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Estadual e especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 77. Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 77-A. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 11, X e XI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais perceberão, na mesma data em que for paga a dos servidores públicos municipais, gratificação natalina no valor do subsídio percebido no mês de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 78. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas Secretarias;
- IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos subscritos pelo Secretário de Administração.

Seção V

DOS SUBPREFEITOS DO MUNICÍPIO

Art. 79. Os Subprefeitos, em número não superior a um, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

~~§ Único - A exceção da Sede do Município, todos os seus distritos deverão ter Subprefeitos.~~

Parágrafo único. A exceção da sede do Município, todos os seus distritos poderão ter Subprefeitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 80. Compete aos Subprefeitos nos limites do distrito correspondente:

- I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;
- IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens na forma estabelecida no artigo 11, inciso II no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 82. São tributos da competência municipal:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
- c) Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual definidos em Lei Complementar Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos de sua disposição;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se regras constantes do artigo 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 83. Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 84. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei, que institui o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,

orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a dez por cento da receita orçada.

Art. 85. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - realizar quaisquer alterações no orçamento anual, nos primeiros quatro meses, salvo com a autorização do Poder legislativo;

VII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

IX - a utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade que o Município participe;

X - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

~~**Art. 87.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 10 de cada mês trinta por cento e o restante no dia 25 do mês em curso.~~

Art. 87. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 88. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

Art. 89. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos de alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título,

pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 90. As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

~~**Art. 91.** Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

~~II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 31 de julho;~~

~~III - os Projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.~~

Art. 91. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 31 de agosto do primeiro ano do mandato, e até 30 de junho nos demais;

III - projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de novembro no primeiro ano do mandato e até 15 de outubro nos demais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

~~**Art. 92.** Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:~~

~~I - o Projeto de Lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, até 31 de agosto de cada ano;~~

~~II - os Projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.~~

~~§ Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos neles previstos serão promulgados como Lei.~~

Art. 92. Os projetos de lei de que trata o artigo 91, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de outubro do primeiro ano do mandato e até 15 de agosto nos demais;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro no primeiro ano do mandato, e até 30 de novembro nos demais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

~~**Art. 93.** Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de Lei Orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificadas nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro.~~

Art. 93. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, observado o disposto nos artigos 91 e 92. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 13 de outubro de 2003)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Na organização de sua economia e de sua segurança social, em cumprimento do que estabelece as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização de acesso à propriedade e dos meios de produção;

IV - integração das economias e de programas conjuntos, intermunicipais;

V - convivência da livre concorrência com a economia Estadual e Federal;

VI - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VII - planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VIII – proteção da natureza e ordenação territorial;

IX - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e a exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável, qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

X - integração das ações do Município e da sociedade, com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

XI - estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas na integração e controle da execução das ações mencionadas no inciso X;

XII - preferências aos projetos de cunho comunitário, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 95. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos por lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação do serviço ou atividade essencial, bem como da paralisação da produção, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço, a atividade e ou produto.

Art. 96. Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá:

I - a miséria;

II - o analfabetismo;

III - o desemprego;

IV - a usura;

V - a propriedade improdutiva;

VI - a marginalização do indivíduo;

VII - o êxodo rural;

VIII - a economia predatória;

IX - o racismo;

X - todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 97. A lei municipal definirá as normas de incentivo, as formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro unidades econômicas e as empresas que estabelecem a participação dos trabalhadores, nos lucros e na sua gestão.

Art. 98. O Município organizará sistema e programas de prevenção e socorro no caso de calamidade pública em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

Art. 99. O Município revogará as doações a instituições particulares, se o donatário lhes der destinação diversa das ajustadas em contrato, ou quando, transcorridos cinco anos não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato de doação.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 100. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 101. A definição das diretrizes globais e setoriais da política de desenvolvimento, caberá a órgão específico, com representação partidária do Governo Municipal e da sociedade civil através dos trabalhadores rurais e urbanos, servidores públicos e empresários dentre outros, todos eleitos em suas entidades representativas.

§ 1º - As diretrizes previstas neste artigo, serão implementadas mediante o plano municipal de desenvolvimento que será encaminhado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, juntamente com o plano plurianual, objetivando-se os mesmos prazos de aprovação.

§ 2º - O plano municipal de desenvolvimento, respeitará as suas peculiaridades locais e indicará as fontes dos recursos necessários a sua execução.

Art. 102. O sistema de planejamento será integrado pelo órgão previsto no artigo e disporá de mecanismos que assegurem ao cidadão o acesso às informações sobre qualidade de vida, meio-ambiente, condições de serviços e atividades econômicas e sociais, bem como de participação popular no processo decisório.

Parágrafo único. O Município manterá sistema municipal de geografia, cartografia e estatística sócio-econômica.

Art. 103. Os investimentos municipais, atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e estarão, obrigatoriamente, compatibilizados com o plano municipal de desenvolvimento.

Parágrafo único. Quando destinados às áreas urbanas ou de expansão urbana, os investimentos de que trata este artigo, bem como os auxílios ou o apoio do sistema financeiro Estadual, estarão ainda compatibilizados com os Planos Diretores ou com as diretrizes de uso e ocupação do solo do Município.

Art. 104. O Município elaborará os Planos Diretores e de desenvolvimento municipal, bem como a implantação das diretrizes, Projetos e obras por ele definidos.

Art. 105. Fica instituído o sistema municipal de recursos hídricos, integrado ao sistema estadual e ao sistema nacional de gerenciamento desses recursos, adotando as bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento e gestão, observados os aspectos de uso e ocupação do solo, com vista a promover:

I - a melhoria de qualidade dos recursos hídricos do Município;

II - o regular abastecimento de água às populações urbanas e rurais, às indústrias e aos estabelecimentos agrícolas;

§ 1º - O sistema de que trata este artigo compreende critérios de outorga de uso, o respectivo acompanhamento e fiscalização de modo a proteger e controlar as águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, assim como racionalizar e compatibilizar os usos, inclusive contra a construção de reservatórios, barragens e usinas hidrelétricas.

§ 2º - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas será considerado de absoluta prioridade o abastecimento das populações.

Art. 106. A política e as diretrizes do setor pesqueiro do Município, serão disciplinadas pela legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 107. A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público Municipal e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

Parágrafo único. O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual, contemplarão expressivamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais desta área.

Art. 108. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população e habitação, priorizado:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 1º - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas;

§ 2º - O Município prestará gratuitamente Assessoria técnica à construção de até 42 m² a moradia de família de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a cinco

vezes o salário mínimo mensal, desde que seja para o seu exclusivo uso e que seja desprovido de qualquer outro imóvel;

§ 3º - O Município regulamentará os lotes urbanos de pessoas comprovadamente carentes, que possuam somente um imóvel ou uma área de terra rural não superior a 15 ha, no interior do Município, com a assistência técnica e jurídica do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 109. Na elaboração do planejamento e na ordenação de uso de atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida urbana;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrado as diversas atividades das funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções de crescimento urbano;

V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI - integrar as atividades urbanas e rurais;

VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VIII - impedir as agressões ao meio-ambiente, estimulando as ações preventivas e corretivas;

IX - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados da maior densidade populacional e as populações de menor renda;

X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI - promover o desenvolvimento econômico local;

XII - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 110. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana, ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 111. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelas incorporadoras, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 112. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na edificação do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES

Art. 113. O Município, com a aprovação da Câmara de Vereadores, estabelecerá a política de transporte público municipal de passageiros, para a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência do Estado e da União.

Parágrafo único. A política de transporte público municipal de passageiros, deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento rural e urbano, e visará a:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços para a melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no meio-ambiente;

IV - contribuir para o desenvolvimento e integração urbana e rural;

V - garantir o transporte coletivo urbano e interdistrital (rural) nos dias de pleitos eleitorais e plebiscitos determinados por lei maior, ficando as empresas permissionárias ou concessionárias obrigadas a manter a regularidade nos horários das linhas, obedecendo o mesmo horário dos dias úteis, devendo ser cobrado dos usuários cinquenta por cento (50%) do valor da passagem.

(Redação dada pela Lei Legislativa nº 10, de 31 de dezembro de 1999)

Art. 114. A lei municipal instituirá um sistema de centralização de deslocamento e retorno de transporte público de passageiros, integrando o transporte público de passageiros urbanos e rurais.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo disporá obrigatoriamente sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - as diretrizes para a Política Tarifária;

IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 115. O Município, no desempenho de sua organização econômica, definirá suas políticas agrícolas objetivando:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio-ambiente;

II - o fomento à produção agropecuária e a de alinhamentos de consumo interno;

III - o incentivo à agroindústria;

IV - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, apoiando a criação de cooperativas municipais de pequenos agricultores;

V - a implantação de cinturões verdes, onde o Município implantará viveiros comunitários, para a produção de mudas de espécies diversas.

VI - a criação de uma bolsa de informações sobre as perspectivas de comercialização de produtos primários, considerando períodos de plantio adequados, preços, mercado aquisitivo e outros;

VII - o estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VIII - o incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação e telefonia rural.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto neste artigo criará, centrais de venda, feiras livres, delegando à administração a organização dos pequenos produtores.

§ 2º - O Município, integrado com órgãos Federais, Estaduais, ou através de convênio, executará a inspeção e a fiscalização de produtos coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização.

§ 3º - O Município complementarará o convênio com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial da competência da União e do Estado, da pesquisa, da assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

Art. 116. A política agrícola do Município desenvolver-se-á assegurando a participação da sociedade organizada através de um conselho agropecuário;

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 117. O Município, com vistas a promoção da justiça social, colaborará na execução do Plano Nacional de Reforma Agrária e participará da distribuição da propriedade em seu território.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto neste artigo, o Município participará na forma de utilização da terra e dos recursos hídricos para assegurar o uso racional, e para prevenir e corrigir seu uso anti-social e eliminar distorções do regime de latifúndio.

Art. 118. Na consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, o Município facilitará o acesso do homem à terra, através de tributação especial e por meio de planos de colonização, de assentamento e reassentamento de reaglutinações fundiárias, de aldeamento de camponeses, ou instalação de granjas cooperativas, observada a legislação Federal e Estadual, utilizando para tal fim as terras:

I - devolutas no Município;

II - havidas por compra e venda;

III - de propriedade do Município sem destinação legal específica;

IV - havidas através de reversão de posse, quando indevidamente ocupadas ou exploradas por terceiros a qualquer título.

§ 1º - As terras neste artigo ou parte delas quando não apropriadas ao uso agrícola, serão destinadas à instalação de parques de preservação.

§ 2º - A concessão de uso e o título definitivo, este conferido após dez anos de permanência ininterrupta no trabalho da terra, serão outorgados ao homem, à mulher, ou a ambos independentemente do estado civil, ou aos legítimos sucessores ocupantes da terra, bem assim, a mais de uma pessoa ou grupos organizados;

Art. 119. O Município auxiliará o Estado a priorizar as formas cooperativas e associativas de assentamento.

§ 1º - São condições para ser assentado, dentre outras previstas em lei:

I - vir o beneficiário a residir na terra;

II - ser a exploração da terra direta, pessoal, familiar ou em associação;

III - ser a terra intransferível, salvo por sucessão e indivisível;

IV - serem mantidas reservas florestais e observadas as restrições de uso do solo previstas em lei.

§ 2º - Caso o ocupante não atenda a qualquer das condições estabelecidas, a posse retornará à sua origem.

§ 3º - Os assentamentos serão de agricultores, comprovadamente de origem do Município.

§ 4º - Ao Município, em consonância com o Estado, é facultado instalar, organizar, orientar e administrar fazendas coletivas.

CAPÍTULO VIII

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

DA SAÚDE

Art. 120. A saúde é direito de todos e dever do Município, do Estado e da União, através da sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Município, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 121. As ações e serviços públicos de saúde integram a hierarquia do sistema único de saúde, do âmbito do Município e em consonância com o que dispõe a Constituição Estadual e Federal, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Município traçará sua política de saúde;

II - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;

IV - participação com poder decisório das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 122. Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes incumbe, na forma da lei:

I - coordenar e integrar as ações e serviços municipais e estaduais de saúde individual e coletiva;

II - definir as prioridades e estratégias e promoção de saúde na zona urbana e rural;

III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;

IV - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio-ambiente;

V - fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;

VI - estimular a formação da consciência pública voltada a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 123. Estabelecer normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantida a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização.

Art. 124. Em complementação à atividade Estadual e Federal, regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos, da fonte de produção até o consumidor.

Art. 125. Propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar de acordo com a livre decisão do casal.

Art. 126. Em cumprimento à legislação, referente a insalubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalhador rural e urbano.

Art. 127. O Município receberá do poder público, na forma da lei, recursos financeiros alocados ao orçamento vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros ao Município destinam-se ao custeio de serviços e investimentos na área da saúde, vedada sua utilização para outras finalidades.

Seção II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 128. O saneamento básico é serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio-ambiente, tem abrangência municipal.

§ 1º - O saneamento básico compreende a coleta, o tratamento e a disposição final de esgoto cloacal e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e de laboratórios de pesquisas, de análises clínicas e assemelhados.

Art. 129. O Município, integrado com o Estado e com o Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais e federais quanto ao meio-ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ 1º - O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento e proporcionará uma infraestrutura adequada quanto aos recursos humanos e materiais de maneira que a Secretaria Municipal de Saúde e Meio-Ambiente possa cumprir satisfatoriamente a sua especificidade.

§ 2º - No Distrito Industrial, os efluentes poderão ser tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas, através de condomínio de tratamento de resíduos ou individualmente.

Art. 130. O Município integrará as suas ações de saneamento básico ao Estado, que conforme preceitua a lei, manterá órgão técnico normativo e de execução dos serviços de saneamento básico.

TÍTULO VI

**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO,
MEIO-AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

CAPÍTULO I

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 131. A educação é direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, inspirada em Deus, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, tem por objetivo o desenvolvimento do educando como pessoa, sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania bem como a sua participação na obra do bem comum.

Art. 132. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 133. O Município em colaboração com o Estado, complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência e saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 134. Os programas que trata deste artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não são os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 135. É dever do Município em colaboração com o Estado:

- I - garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - manter, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, o número mínimo de creches e atendimento ao pré-escolar;
- III - proporcionar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos super dotados;
- IV - oferecer ensino noturno fundamental e adequado às condições e necessidades do educando;
- V - promover cursos profissionalizantes, abertos à comunidade geral;

VI - criar o segundo grau na zona periférica da cidade, onde o Estado não suprir, como também escola agrícola na zona rural.

Art. 136. O Ensino Religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas do ensino fundamental.

Parágrafo único. Cabe aos credos responsáveis pelo ensino religioso, “dar ênfase a defesa do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus”.

Art. 137. É assegurado Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização de qualificação e da titulação profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Art. 138. O Município promoverá:

I - política com vista a formação profissional nas áreas do ensino público municipal em que houver carência de professores;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores nas áreas em que atuarem em que houver necessidade, através de convênios com instituições;

III - melhoria no sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal, como também, incentivar a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do Município e Distritos.

Art. 139. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação à articulação, e ao desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a :

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 140. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de Associações, Grêmios ou outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

~~**Art. 141.** O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.~~

Art. 141. O Município aplicará no exercício financeiro no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Redação dada pela Lei nº 37, de 25 de agosto de 1997)

Parágrafo único. Até dez por cento dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

Art. 142. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município, articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado regulado em lei.

Art. 143. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais que apliquem seus excedentes em educação.

Art. 144. Anualmente, o Prefeito publicará relatório de execução financeira da despesa em educação por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 145. As escolas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º - Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão a disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 146. Todo estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana poderá ministrar ensino fundamental completo, aumentando gradativamente.

Art. 147. Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo, que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área.

Art. 148. O Município oportunizará a infra-estrutura para o funcionamento de uma Escola Agrícola, envolvendo um currículo agropecuário, destinado a formação técnico profissional dos filhos, dos trabalhadores rurais e, pleiteará junto ao Estado e União equipamentos técnicos especializados para ministrar os cursos.

Art. 149. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá o programa de transporte escolar que assegure os recursos financeiros indispensáveis que garanta o acesso de todos alunos e professores à escola.

Art. 150. As escolas públicas municipais poderão prever atividades de geração de renda como resultante da natureza do ensino que ministrarem na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicadas na própria escola, em benefício da educação de seus alunos.

Art. 151. O Conselho Municipal, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

Art. 152. O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Seção II

DA CULTURA

Art. 153. O Município estimulará a cultura, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como, o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a valorização, a produção e a difusão das mais variadas manifestações culturais.

Parágrafo único. É dever do Município:

I - proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade camaquense;

II - prestar apoio intensivo ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural de Camaquã.

Art. 154. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade na criação e expressão artística;

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de Associações de Bairros;

III - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

IV - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à entidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade camaquense, os quais se incluem entre estes bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

- c) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagem, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
- d) os conjuntos urbanos (latifúndios e minifúndios), fazendas e sítios de valores históricos, paisagístico, artísticos, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo único. Cabe a administração do Município a gestão da documentação e as providências para franquear-lhe a consulta.

Art. 155. O Poder Público com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza (móveis e imóveis) tombados pelo Município receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas municipais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa à sua preservação.

Art. 156. O Município manterá, sob orientação técnica, o cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal disporá necessariamente sobre a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 157. O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa e não apenas espectadora e consumidora.

Art. 158. O Município proporcionará acesso às obras de arte, com exposição destas em locais públicos da área urbana e distritos, dedicando ainda a atenção especial à aquisição de bens culturais, para garantir-lhes a permanência no território municipal.

Seção III

DO DESPORTO

Art. 159. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

- I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;
- II - adoção de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;
- III - o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;
- IV - a garantia de condições para a prática de Educação Física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

V - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

VI - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

VII - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Art. 160. A prática de Educação Física, esporte e recreação na rede municipal de ensino, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município na forma da lei.

Parágrafo único. Todo ensino de Educação Física será ministrado por profissional habilitado.

Seção IV

DO TURISMO

Art. 161. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, educacional, cultural e econômico.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição aos bens materiais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo;

III - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

IV - fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios;

V - construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas mais pobres da população, como também dos pequenos proprietários rurais como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

Seção V

DO MEIO-AMBIENTE

Art. 162. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e sua preservação é essencial para uma vida saudável e bem estar das presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município em conformidade com a Lei Federal e Estadual, desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio-ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição, a erosão e as queimadas em qualquer de suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais;

- III - fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;
- IV - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;
- V - reaproveitar o lixo urbano e incinerar o lixo hospitalar;
- VI - colocar a disposição recursos para o reflorestamento ambiental e meios energéticos alternativos e proteção ao meio-ambiente;
- VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio-ambiente;
- VIII - criar medidas ecológicas referentes ao incentivo, proteção e produção da apicultura;
- IX - promover o gerenciamento ambiental com a finalidade de disciplinar o manejo dos recursos hídricos naturais e conservar as praias e suas paisagens típicas;
- X - responsabilizar o causador da poluição, ou dano ambiental, de forma que venha assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos custos financeiros imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano;
- XI - conscientizar o produtor do resíduo pela sua destinação, devendo o Poder Público manter permanentes fiscalizações e caçar os alvarás daqueles que não derem uma destinação adequada para seus resíduos;
- XII - proporcionar uma infra-estrutura adequada, quanto aos recursos humanos e materiais para que o setor do Meio-Ambiente da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente possa cumprir satisfatoriamente sua função;
- XIII - criar um Plano Diretor disciplinando o manejo dos recursos naturais do Município (solo, água, flora, fauna);
- XIV - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;
- XV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético vegetal e animal contido em seu território;
- ~~XVI - as árvores plantadas no perímetro urbano, em logradouro público, só poderão ser cortadas, arrancadas e trocadas de local, pela Administração Municipal, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.~~
- XVI - as árvores plantadas no perímetro urbano, em logradouro público, só poderão ser cortadas, arrancadas e trocadas de local, pela Administração Municipal, com autorização do Departamento de Recursos Naturais Renováveis DRNR - Órgão Florestal Estadual, pertencente a Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 13, 2 de dezembro de 1998)

XVII - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas; (Redação dada pela Lei nº 6, de 27 de outubro de 1999)

XVIII - obrigar a apresentação de projetos de arborização em construções de conjuntos habitacionais, bem como projetos de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 6, de 27 de outubro de 1999)

XIX - dependerá de prévio licenciamento de Órgão Estadual competente, a ser exigido, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, antes da expedição de alvará, sem prejuízo de outras licenças Federais e Estaduais exigidas em lei, para a construção, instalação ou funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora; (Redação dada pela Lei nº 6, de 27 de outubro de 1999)

XX - perderá a concessão ou permissão as empresas concessionárias ou permissionárias que não cumprirem os dispositivos de proteção ambiental, reincidindo ficam sujeitas as penalidades, na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 6, de 27 de outubro de 1999)

XXI - será vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao ambiente natural e de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6, de 27 de outubro de 1999)

Art. 163. A tutela do meio-ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo único. Poderá ser criado, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 164. O Município criará medidas ecológicas para proteção da fumicultura.

§ 1º - As empresas fumageiras que adquirirem produção de fumo no Município, ou incentivarem a propagação de lavouras da espécie, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito de orientação técnica para preservação do solo, destinadas a evitar a erosão e o esgotamento da terra.

§ 2º - As empresas referidas na forma acima ficam obrigadas ao fornecimento aos seus plantadores, por doação, de mudas necessárias ao reflorestamento, como medida para evitar que o consumo exigido de lenha na secagem de fumo, possa diminuir a reserva florestal do Município.

Art. 165. O Município preservará uma faixa de 20 (vinte) metros em cada margem do Arroio Duro, onde serão proibidas construções e obras de terraplanagem, para a realização de um reflorestamento ecológico com espécies nativas.

Art. 166. Os trechos do Arroio Duro, Arroio Velhaco, Rio Camaquã e Lagoa dos Patos, localizados dentro do território do Município, pertencem ao patrimônio natural.

Parágrafo único. O manejo será realizado de acordo com os critérios ecológicos estabelecidos no Plano Diretor de Recursos Naturais, que será definido em lei complementar.

Seção VI
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 167. Cabe ao Município, com vistas a promover o desenvolvimento de Ciência e Tecnologia:

I - propiciar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para ciência e tecnologia;

II - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle de recursos naturais;

III - apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 168. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara de Vereadores e entrarão em vigor data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município, no prazo de noventa dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará o seu programa Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. Será criado um Fundo de Segurança Pública Municipal, administrado pelo CONSEPRO, com a finalidade de gerir os recursos que possam ser aportados e aplicados nesta área específica.

Parágrafo único. Fica criada uma rubrica específica no orçamento municipal para ser repassado ao Fundo criado conforme artigo 2º.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá criar, no prazo de cento e oitenta dias, da promulgação desta Lei Orgânica, a guarda municipal, conforme dispõe o artigo 144, inciso IV, § 8º da Constituição Federal.

Art. 4º. O Executivo deverá criar dentro de cento e oitenta dias a Comissão Interna de Preservação de Acidentes - CIPA, para atuar junto aos funcionários municipais, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual a respeito.

Art. 5º. O Prefeito Municipal, no prazo de cento e oitenta dias encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre a organização dos funcionários públicos municipais no que tange a plano de cargos e salários.

Art. 6º. O Executivo Municipal terá o prazo de 360 dias a contar da promulgação desta, para implantar o sistema de tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza pública.

Art. 7º. No prazo de cento e vinte dias, após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores criando as Fundações:

I - Fundação de amparo e proteção ao menor, ao idoso e deficiente físico do Município;

II - Fundação de proteção à saúde;

Parágrafo único. As fundações a que se refere ao artigo serão regulamentadas por lei complementar ficando assegurado a participação do Município de pelo menos um por cento da dotação orçamentária.

Camaquã, 3 de abril de 1990.

André Oswaldt, Presidente - José Joaquim Sant'Ana Ness, Vice-Presidente - Ludgero Luis Marques, 1º Secretário - Tereza Rosa Delfini, 2ª Secretária - Antenor Jalmar Oliveira da Rosa - Anulino Gonçalves Copes - Ascendino Ribeiro - Bento Mozarte da Silva - Edison Ness - Elecy Rodrigues de Freitas - Francisco Budelon Rosales - Hermes Rocha - Hermínio Pedro Brandeburski - Hugo Klug - Ivan Alcides Dias - João Clotildes Ulguim Filho - José Airton Silveira Prestes - Marina Lempek Fonseca - Nelino Venzke - Nelson Devantier - Paulo Souza Dias. Participante: Vilmar Pereira dos Santos. In Memoriam: Anulino Gonçalves Copes - Ivan Alcides Dias - Vilmar Pereira dos Santos. Promulgada em 3 de abril de 1990.